



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.915 - SP
(2013/0365054-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
DO TRF 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO
ROGERIO BORGES DE CASTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento da verba honorária em situações verdadeiramente excepcionais, isto é, quando resulta em montante manifestamente excessivo ou irrisório. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.915 - SP
(2013/0365054-9)**

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO
ROGERIO BORGES DE CASTRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)(Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Ari Pargendler, cuja fundamentação foi em parte retificada no julgamento dos embargos de declaração subsequentes, *in verbis*:

"1. Os autos dão conta de que Svedala Faço Ltda. ajuizou ação ordinária contra a União, visando declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de créditos tributários relativos à contribuição ao Finsocial (e-stj, fl. 04/29).

O MM. Juiz Federal Substituto julgou procedente o pedido, fixando os honorários de advogado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - e-stj, fl. 428/434.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento às apelações, mantendo o valor da verba honorária (e-stj, fl. 524/539).

Opostos embargos de declaração (e-stj, fl. 543/547), foram rejeitados (e-stj, fl. 590/600).

Daí o recurso especial interposto por Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., nova denominação social de Svedala Faço Ltda., em que se alega violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 128, 165, 458, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, pleiteando a majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (e-stj, fl. 603/626).

2. O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários de advogado, quando o respectivo montante for excessivo ou irrisório.

A quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrada a título de honorários de advogado é, de fato, irrisória face ao valor da causa (R\$ 300.314,21).

O montante pretendido de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa resultaria em quantia elevada, considerando-se que restou vencida a Fazenda Pública. Revela-se mais apropriada à espécie a fixação dos honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, fixando os honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa" (fls. 710/7111 e 722/723).

A teor das razões do agravo regimental interposto pela União:

"Cumpre aduzir que a mera comparação entre o valor da causa e o da verba de sucumbência não é suficiente para se concluir, aprioristicamente, que os honorários são irrisórios.

O juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC leva em conta dados fáticos para a fixação dos honorários como a complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o tempo exigido pelo serviço etc.

Delineada a especificidade do caso pelo Tribunal a quo, não pode o STJ, em sede de recurso especial, refazer o juízo equitativo do art. 20, § 4º, do CPC, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, consequentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Pelo exposto, a União requer a reconsideração da decisão agravada para não conhecer o recurso especial da parte adversa em razão do óbice da Súmula 7/STJ, mantendo inalterado o valor da condenação em honorários advocatícios fixados na origem, ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, que seja submetido o presente agravo interno a julgamento pela Egrégia Turma, na forma regimental, a fim de dar-lhe provimento, reformando-se a r. decisão agravada" (fl. 719).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.915 - SP
(2013/0365054-9)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
DO TRF 4ª REGIÃO)(Relator):**

O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento da verba honorária em situações verdadeiramente excepcionais, isto é, quando resulta em montante manifestamente abusivo ou irrisório - o que ficou configurado na espécie.

A quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrada a título de honorários de advogado revelou-se irrisória face ao valor da causa (R\$ 300.314,21). Daí o provimento do recurso especial para fixar os honorários em 5% sobre o valor da causa, montante mais apropriado à hipótese.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0365054-9

**AgRg no
AREsp 426.915 / SP**

Números Origem: 00018616320044036110 18616320044036110 200461100018616

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

ADVOGADOS : **ROGERIO BORGES DE CASTRO
JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO
ANIVAL AUGUSTO DOS SANTOS LEMOS**

AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**

PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

AGRAVADO : **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

ADVOGADOS : **ROGERIO BORGES DE CASTRO
JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.